*

Deliberação relativa à admissão de magistrados nas secções distritais dos D.I.A.P. das comarcas sede dos Distritos Judiciais

*

A crescente complexificação dos fenómenos criminais, a que se tem assistido de forma evidente nos últimos anos, exige por parte do Ministério Público a reponderação da sua organização interna, por forma a tornar cada vez mais eficientes as actividades de prevenção e combate à criminalidade em geral e, em particular, à criminalidade especialmente complexa, grave e organizada.

Neste contexto, previu a Lei n.º 63/2014, de 26 de Agosto (Lei de Organização do Sistema Judiciário), no seu artigo 120.º, em todas aquelas comarcas em que o movimento processual assim o justificasse, a par de juízos de instrução criminal, a criação de departamentos de investigação e acção penal (D.I.A.P.).

O decurso do tempo desde a implementação da nova organização judiciária permitiu já concluir que, com a criação dos D.I.A.P. na grande maioria das comarcas, se assistiu a uma evidente melhoria das formas de organização interna e, por essa via, da eficácia do Ministério Público no cumprimento destas suas atribuições legais, com resultados inequivocamente positivos.

A isso não foi alheio o papel dos D.I.A.P. instalados nas comarcas sede de distrito, os quais, desempenhando as suas funções de D.I.A.P. de comarca, chamam ainda a si a investigação da criminalidade especialmente complexa, grave e organizada do respectivo distrito, assumindo assim um duplo papel de D.I.A.P. de comarca e de D.I.A.P. distrital, potenciador de um maior grau de especialização.

No entanto, a experiência até aqui acumulada permitiu também concluir que, para garantir um cada vez maior nível de especialização e a obtenção de cada vez melhores resultados, importa garantir o recrutamento de magistrados com especiais qualidades de investigação para o preenchimento dos lugares das secções distritais do referidos departamentos.

Tais formas de recrutamento, embora não tenham vindo a ser praticadas, encontram no entanto previsão legal nos artigos 120.º e 122.º, ambos do Estatuto do Ministério Público.

Assim, dispõem estes:

"Artigo 120.º

Procurador-adjunto nos departamentos de investigação e acção penal

1 - O provimento dos lugares de procurador-adjunto nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efectua-se de entre procuradores-adjuntos com, pelo menos, sete anos de serviço, constituindo factores relevantes:

a) Classificação de mérito;

b) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;

c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais.

(...)

Artigo 122.º

Procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal e nas instâncias especializadas

1 - O preenchimento dos lugares de procurador da República nos departamentos de investigação e acção penal nas comarcas sede dos distritos judiciais efectua-se, em comissão de serviço, por nomeação do Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do procurador-geral distrital, constituindo factores relevantes:

a) Experiência na área criminal, designadamente no respeitante à direcção ou participação em investigações relacionadas com criminalidade violenta ou altamente organizada;

b) Experiência curricular de chefia;

c) Formação específica ou realização de trabalhos de investigação no domínio das ciências criminais;

d) Classificação de mérito como procurador da República ou na última classificação como procurador-adjunto.

(...).".

Verifica-se, da leitura destas normas, por um lado, que os factores de selecção aí previstos são meros factores de preferência e, por isso, não excludentes e, por outro, que os mesmos são aplicáveis a todos os lugares dos D.I.A.P. nas comarcas sede de distrito judicial e não apenas aos das secções que, dentro destes, assumam as funções de investigação da criminalidade distrital.

No entanto, porque:

- são as secções daqueles departamentos com a responsabilidade de investigar a criminalidade mais grave, complexa e organizada, de índole distrital, aquelas que mais exigem e simultaneamente

justificam a aplicação de um procedimento de selecção que permita ao Ministério Público dotar tais secções de magistrados com o perfil mais adequado; e

- importa fazer uma transição que, simultaneamente, seja segura e acautele as colocações dos magistrados que exercem já, como efectivos, funções nos referidos departamentos,

entendemos ser, por ora, de aplicar tais exigências legais apenas para o recrutamento de magistrados para tais secções distritais.

Para o efeito, será aberto procedimento concursal, em momento prévio ao movimento anual de magistrados, ao qual poderão candidatar-se todos os magistrados interessados, os quais deverão juntar à sua candidatura a respectiva nota curricular.

Findo o prazo, os mesmos serão seleccionados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral Distrital respectivo, de acordo com o seu perfil, designadamente, tendo em consideração a nota curricular junta e se os mesmos preenchem, senão todos, a maior parte dos factores de selecção relevantes previstos nas normas estatutárias acima transcritas.

Os magistrados assim seleccionados serão colocados nas referidas secções dos departamentos dos D.I.A.P. sede de distrito em comissão de serviço, por um ano, renovável, mantendo os seus lugares de origem, circunstância que garante, simultaneamente, a estabilidade aos magistrados e a flexibilidade à organização para poder escolher as pessoas melhor qualificadas para o desempenho de uma função que se pretende altamente especializada.

A este lugares poderão concorrer também os magistrados actualmente já colocados nos referidos D.I.A.P. das comarcas sede de distrito, os quais, ainda

que destacados para as referidas secções, igualmente manterão o seu lugar de origem no D.I.A.P. da comarca.

Segue-se, aliás, aqui o modelo de preenchimento de lugares já posto em prática para o D.C.I.A.P..

*

Nestes termos, deliberam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público em abrir procedimento concursal para os D.I.A.P. das comarcas sede de distrito, visando o preenchimento, em comissão de serviço e sem prejuízo do respectivo lugar de origem, por Procuradores da República e/ou Procuradores-adjuntos, de lugares nas secções daqueles departamentos com competência para investigar a criminalidade mais grave, complexa e organizada, de índole distrital, ao abrigo do disposto nos artigos 120.º e 122.º, ambos do Estatuto do Ministério Público.

*

Lisboa, 16 de Maio de 2017